



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.740713/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.422 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente NATURA COSMETICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2016

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Só pode ser homologada a compensação de matéria discutida judicialmente após o trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170 A do CTN).

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo relativo a Despacho Decisório de glosa de compensação de contribuições previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2013 a 03/2016.

Conforme Despacho Decisório 085/2018/DRF Jundiaí (SP), de fls. 896/902, o contribuinte foi intimado a explicitar a origem do crédito compensado e, em resposta, alegou que uma parte dos valores compensados se referiam à não-dedução, em época própria, de valores de

salário-maternidade; que uma outra parte era concernente a retenções indevidas da remuneração de contribuintes individuais que possuíam outros vínculos e já contribuía sobre o teto do salário de contribuição; que outra parte se reportava a recolhimentos indevidos de contribuições incidentes sobre valores pagos a microempreendedores individuais; e uma última parte aludia a contribuições indevidas sobre verbas pagas aos seus funcionários à guisa de “terço de férias” ou “terço constitucional”.

Em relação ao terço constitucional, arguiu a existência da Ação Ordinária nº 0089044- 59.2014.4.01.3400, em que obteve sentença, com tutela antecipada, de suspensão de sua exigibilidade, e alegou que a Nota PGFN/CRJ/Nº115/2017 teria dispensado os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer em ações judiciais em que se discutisse a contribuição a cargo do empregado, incidente sobre a referida verba, em decorrência do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo.

Parte da compensação realizada foi homologada, em relação a: i) contribuição das seguradas Lilian Rosa Laber e Maria Millagros Vasquez, restando uma diferença glosada de R\$13,47 na competência 02/2013; ii) valores pagos a microempreendedores individuais, restando uma diferença glosada de R\$13.499,42, na competência 09/2016; iii) valores de salário-maternidade.

A compensação relativa ao terço de férias foi integralmente glosada, visto não haver trânsito em julgado favorável ao contribuinte na Ação nº 0089044-59.2014.4.01.3400, por ele ajuizada, e em razão de a Nota PGFN/CRJ/Nº115/2017, por ele citada, não respaldar a referida compensação.

Em suma, do total compensado de R\$5.628.161,47, foi homologada a compensação no valor de R\$107.671,23, e glosada a diferença, de R\$5.520.490,24.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 912/921, com base nos seguintes tópicos a seguir, em síntese:

1.Tempestividade

2.Dos fatos

3. Do Direito

3.1 Da Indevida cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o “terço constitucional” de férias. Da Possibilidade de Compensação Tributária antes do Trânsito em Julgado.

3.2 Da Aplicação do Novo Código de Processo Civil

4. Pedidos

Foi proferido o Acórdão nº 106-028.115 – 15ª TURMA/DRJ06, (e-fls. 1018/1025), em que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Devem ser glosadas as compensações realizadas indevidamente pelo contribuinte.

TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias patronais sobre o adicional de um terço de férias gozadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de conformidade em 06/01/2023, conforme documento às fls. 1.034, e apresentou recurso voluntário (fls. 1.035/1054) em 07/02/2023, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I-Tempestividade

II- Dos Fatos

III-Das Razões para a necessária reforma do acórdão.

III.1 – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA RECORRENTE - RELATIVIZAÇÃO DO ART. 170-A CTN

Deve ser relativizado o teor do art. 170-A, CTN em respeito aos princípios constitucionais da celeridade processual e segurança jurídica, para que seja permitida a compensação antes do trânsito em julgado, face à posição definitiva do STJ à época das compensações e do teor da Nota PGFN nº 115/2017.

Cita o acórdão do CARF nº 3402-005.025, sessão março de 2028 que diz que reconheceu a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Não se pode é validar a glosa de um crédito legítimo em nome da Recorrente, amparado em decisão judicial e na posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso contrário, restará totalmente aniquilado o Princípio da Substância Sobre a Forma, o Princípio da Verdade Material e o Princípio do Formalismo Moderado.

III.2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

O acórdão proferido no RE nº 1.072.485 de fato contém vícios e incongruências que não podem ser mantidos, sob pena de validar violação ao princípio da isonomia e autorizar a cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre verba que possui nítido caráter indenizatório e que não é paga com habitualidade.

O terço constitucional de férias ainda constitui um reforço financeiro ao trabalhador, possuindo natureza compensatória / indenizatória.

IV - DO SOBRESTAMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 1.072.485

Na eventualidade de se entender pela aplicação do entendimento constante do julgamento não definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.072.485, requer que seja sobrestado o presente caso, até que sejam apreciados os Embargos de Declaração opostos pela parte e pelos amicus curiae naquele processo, tendo em vista a existência de pedidos que ostentam a possibilidade de modificação do julgado, além do pedido de modulação dos efeitos da decisão da Corte.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, com a reforma do v. acórdão nº 106-028.115, exarado pela 15ª Turma/DRJ06, para que seja reconhecida a integralidade do crédito utilizado, homologando-se, por conseguinte, todas as compensações realizadas em GFIP.

Outrossim, a Recorrente protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental complementar e/ou realização de prova pericial, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. CARF, com a prévia intimação de seu representante legal.

A recorrente apresenta petição, em 27/09/2023, (fls. 1060/1061) onde informa a existência de fato novo e alega, em síntese:

Foi proferida decisão nos autos do RE nº 1.072.485/PR, por meio da qual o Ministro André Mendonça determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que discutam a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e por essa razão solicita a retirada de pauta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Compensação.

O interessado alega que deve ser relativizado o teor do art. 170-A, CTN em respeito aos princípios constitucionais da celeridade processual e segurança jurídica.

O acórdão de piso concluiu:

-Que tendo sido interposta ação judicial, só pode ser admitida a compensação dos valores a elas relativos na hipótese de decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

Pois bem, entendo que a questão a ser decidida é se era possível realizar a compensação dos valores relativa ao terço de férias antes de haver trânsito em julgado, favorável ao contribuinte, na Ação nº 0089044-59.2014.4.01.3400.

O art. 170-A do CTN diz que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cabe lembrar que a atividade da autoridade administrativa é vinculada (art. 142 do CTN) sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso entendo como correta a glosa da compensação, pois ainda não havia o trânsito em julgado da Ação nº 0089044-59.2014.4.01.3400. Entendo que para realizar a

compensação seria necessária a ocorrência do trânsito em julgado dessa ação. Não é caso de aplicação subsidiária do CPC.

As alegações de celeridade processual e segurança jurídica são discussões acerca de inconstitucionalidade, que não podem ser apreciadas por esse conselho, conforme súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da apresentação de prova documental, perícia e sustentação oral

No processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação do lançamento, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos previstos no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de prova que cabe ao recorrente produzir. Além do mais se considera não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atende aos requisitos previstos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972, com redação da pela Lei nº 8.748/1993.

O recurso voluntário não é instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. O pedido de intimação prévia dos representantes da recorrente para sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela lei nº 11.941/2009.

As pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet, com, no mínimo, 10 dias de antecedência, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Os pedidos do contribuinte não podem ser aceitos.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO

